

RECURSO VOLUNTÁRIO: N. 0436/20

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20173000400046

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ORLANDO VITORIO BAGATTOLI.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 142/21/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n°20202700200028 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, no dia 25 de maio de 2020, às 10:04 horas, em atendimento a DSF n° 20173700400101, constatou-se que o sujeito passivo acima identificado emitira, em data de 04/04/2013, a nota fiscal de produtor n°387, modelo 4, de forma incorreta, pois os campos "quantidade", "valor unitário" e valor dos produtos, não foram preenchidos (campo em branco). Segue em anexo cópia da referida nota fiscal, bem como romaneio da carga.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: art.177, §2°, item 1 e 4, do RICMS, c/c o artigo 4°, §1°, da lei 688/96 e a multa do Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 1 da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$ 9.655,54.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Preliminarmente, aduz que a multa tem efeito confiscatório e conseqüentemente violação constitucional, de acordo com o artigo 150, IV da CF, apresenta doutrinas a respeito do caso. No mérito, que há vício, capazes de cercear o direito de defesa do impugnante, tornando a infração nula e

improcedente. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitida, notadamente a documento, testemunhal e pericial.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que o auto de infração, como ato administrativo que é, goza de presunção de certeza. Contudo essa presunção é "juris tantum", isto é, admite prova em contrário, a qual em nenhum momento no nobo dos autos foi produzida. Por fim Declara procedente o crédito fiscal no valor de R\$ 9.655,54.

O sujeito passivo, impetra o seu recurso voluntário e traz os mesmos argumentos já apresentados em instância inferior.

II - Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo, emitiu, em data de 04/04/2013, a nota fiscal de produtor nº387, modelo 4, de forma incorreta, pois os campos "quantidade", "valor unitário" e valor dos produtos, não foram preenchidos (campo em branco). Segue em anexo cópia da referida nota fiscal, bem como romaneio da carga.

O Sujeito Passivo em seu Recurso Voluntário, apresenta as teses já apreciadas em instância inferior, aduz que a multa tem efeito confiscatório e conseqüentemente violação constitucional, de acordo com o artigo 150, IV da CF, apresenta doutrinas a respeito do caso, não apresentando documentos que pudessem ser apreciados e ilidisse o feito fiscal.

Quanto da alegação que a multa tem o caráter confiscatório e desproporcional e apresentando diversos entendimentos doutrinários, este julgador não pode entrar no mérito desta questão em razão do Artigo 90 da Lei 688/96, onde devemos seguir o entendimento da Lei e não temos competência para Analisar tais ilegalidades da legislação ao qual estamos vinculados.

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

Portanto, esta demonstrado nos autos, que o contribuinte não preencheu de forma correta a nota fiscal de produtor nº387, modelo 4, conformes fls.04, onde não constam os campos "quantidade", "valor unitário" e valor dos produtos, entretanto não há porque declarar a nota fiscal inidônea, neste sentido usaremos o Artigo 108 da Lei 688/96, ao qual a multa será alterar, sendo aplicada a multa aplicada do Artigo 77, VIII , alínea "g" para 10 UPF por documento fiscal, a UPF dá época era no valor de R\$65,21.

ICMS	R\$ 0,00.
MULTA 10 UPF x R\$ 65,21.	R\$ 652,10.
JUROS	R\$ 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 652,10.

Sendo o crédito tributário devido no valor de R\$652,10.

Neste sentido, este julgador discorda dos argumentos apresentados na decisão proferida pelo Douto Julgador de Primeira Instância, em razão de não caracterizar, a nota fiscal de produtor rural inidônea, requerendo a Reforma da Procedente para Parcial Procedente o auto de infração.

III- DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe parcial provimento, no sentido que seja reformada a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Procedência para Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 09 de Agosto de 2021



LEONARDO MARTINS GORAYEB
CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PROCESSO : Nº. 20173000400046
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 0436/20.
RECORRENTE : ORLANDO VITORIO BAGATTOLI.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 142/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 238/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – EMITIR NOTA FISCAL DE PRODUTOR RURAL COM OMISSÃO DE DADOS– OCORRÊNCIA – Em trabalho realizado por meio da DSF nº 20173700400101, foi constatado que o sujeito passivo, deixou de preencher os campos de “quantidade”, “valor unitário e “valor total dos produtos” em sua nota fiscal de produtor rural nº 387, conforme demonstrado às fls.04. Recapitulada a multa nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para a prevista no Art. 77, VIII, “g” da mesma lei, multa de 10 UPF’s pelas omissões. Reformada a decisão monocrática de Procedente para Parcial Procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos do voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
R\$ 9.655,54

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
* R\$ 652,10

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO CONFORME

TATE, Sala de Sessões, 09 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator